

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10120.000841/93-13
Recurso nº. : 07.119
Matéria: : PIS FATURAMENTO : 12/89 e 12/90
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.506

PIS FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - DECRETOS-LEIS 2.445 e 2.449/88 : Cancela-se a exigência de contribuição ao Programa de Integração Social, constituída ao amparo de norma que tem a sua execução suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por sentença definitiva.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para CANCELAR a exigência da Contribuição determinada com fundamento nos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

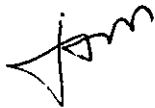

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Processo nº. : 10120.000841/93-13
Acórdão nº. : 108-04.506

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10120.000841/93-13
Acórdão nº. : 108-04.506.

Recurso nº. : 07.119
Recorrente : ARMAZÉNS GERAIS PETROLINA LTDA

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 10/14, para exigência da Contribuição destinada ao Programa de Integração Social (PIS), na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, por decorrência de autuação também efetuada na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), através do processo administrativo nº 10120.000847/93-08, onde apurou a fiscalização irregularidades que implicaram redução indevida do resultado dos períodos-base de 1.989 e 1.990, que correspondem aos exercícios financeiros de 1.990 e 1.991.

O auto de infração relativo ao processo principal (IRPJ) exigiu apenas a multa de 292,64 UFIR, prevista no art. 723 do RIR/80, em razão da compensação de prejuízos fiscais efetuada de ofício, sendo que, após decisão de primeira instância, o processo administrativo correspondente foi arquivado, face ao pagamento da multa e inexistência de recurso, como atesta a informação de fls. 72/73.

Remanescem em litígio, após a decisão de primeiro grau, a incidência da contribuição do Finsocial sobre a seguinte matéria:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS : Tipificada pela constatação de Passivo Fictício, caracterizado pela *"... não comprovação das obrigações relativas a financiamento a longo prazo, nos anos base de 1989 e 1990"*, sendo tributáveis os seguintes valores:

Ano base 1.989 - Exercício 1.990 Ncz\$ 626.396,58

Ano base 1.990 - Exercício 1.991 Cr\$ 7.627.854,82



Processo nº. : 10120.000841/93-13
Acórdão nº. : 108-04.506

Na impugnação apresentada perante a autoridade de primeira instância, alegou a autuada que o "passivo fictício" decorre de erro escusável, na forma do art. 724 do RIR/80, já que o valor acusado pelo Fisco é proveniente de contabilização de encargos financeiros informados pelo agente financeiro.

Cientificada da decisão de primeiro grau que, inspirada nos fundamentos adotados no processo matriz, manteve integralmente a exigência lançada, apresentou recurso voluntário pelo arrazoadado de fls. 52/60, onde voltou a repetir as alegações já expendidas na peça impugnatória, aditando seu entendimento de ser inaplicável nestes autos a decisão pelo princípio da decorrência, uma vez que o processo principal só exigia a multa, além de invocar julgamento do STF que rechaçou a alteração da Lei Complementar 07/70 pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, terminando por contestar a aplicação da TRD como fator de atualização do crédito tributário exigido.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.000841/93-13
Acórdão nº. : 108-04.506

VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A despeito de tratar-se de exigência que decorre de matéria fática apurada no processo administrativo nº 10120.000847/93-8, relativo ao IRPJ, impõe-se o seu exame independente e autônomo nestes autos, uma vez que optou a empresa por não apresentar recurso no processo principal, efetuando o pagamento da multa que era exigida, como atesta a informação de fls. 80/81.

De outra parte, a única matéria que sustenta a exigência da contribuição do PIS-Faturamento e as razões de fato apresentadas pela Recorrente já foram objeto de exame pormenorizado, no julgamento do Recurso 07.017, relativo ao processo administrativo nº 10120.000842/93-86, que tratava da incidência da contribuição social sobre o lucro, onde proferi voto no sentido de confirmar a omissão de receitas lançada pela constatação do passivo fictício.

Por economia processual e para evitar repetição, bastaria invocar os fundamentos que proferi naquele voto, para confirmar a exigência contida nestes autos, pela estreita relação de causa e efeito.

Todavia, há matéria de direito a ser decidida nestes autos, aliás já pacificada pela RESOLUÇÃO nº 49/95, do Senado Federal, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1.995, que determinou a suspensão da execução dos malfadados Decretos-leis



Processo nº. : 10120.000841/93-13
Acórdão nº. : 108-04.506

nºs. 2.445 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, através de Medida Provisória sucessivamente reeditada, o Poder Executivo tem tomado a iniciativa no intuito de solucionar esses conflitos, determinando a suspensão da execução desses créditos, como se vê da disposição contida na MP nº 1.542-24, publicada no D.O.U de 11.07.97, verbis:

"Art. 18 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

.....
VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970, e alterações posteriores."

Estando o lançamento sustentado nos citados Decretos-leis, não pode prosperar a exigência.

Com base nos diplomas legais citados, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, para cancelamento da exigência.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1997


JOSÉ ANTONIO MINATEL - RELATOR

